



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
SEDIC

PROCESSO nº 0100536-74.2017.5.01.0000 (DC)

SUSCITANTE: SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS DE AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DOS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO. Com perda da data-base para o período em discussão, a presente sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, notadamente por não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor na data do ajuizamento, *ex vi* do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea *a*, da CLT.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de dissídio coletivo, em que figuram **SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIEAERJ**, como suscitante e **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDAERJ**, como suscitado.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado em 17.04.2017, objetivando instaurar de instância, bem como editar norma coletiva para reger as relações de trabalho dos representados dos litigantes, pelo período de 12 (doze) meses, de 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2017.

Com a inicial (Id aa47b72), veio a seguinte documentação: procuração (Id 81422c6); \Ata da assembleia de eleição e termo de posse da diretoria atual Id's

\49c42ea; 351c641 e 81fabb0); edital de convocação para assembleia do dia 28.2.2017 (ld cd5d823); atas de assembleias de 28 de fevereiro de 2015 com registro das reivindicações para o período 2015/2016 (ld-"ee753"), de 09 de maio de 2015, apreciação da contraproposta patronal (ld 57937ad), de 21 de maio de 2016, para submeter a apreciação o resultado da Mediação no MPT, bem como autorização da categoria para instauração de dissídio coletivo (ld 2e80937), de 11 de junho de 2016, para deliberação sobre proposta patronal (ld ecdbb33), de 1º de abril de 2017, autorizadora da instauração do dissídio coletivo (ld 75da4b0); lista de presenças de 28 de fevereiro de 2015 (ld 24c85d), 09 de maio de 2015 (ld's 541fcb2, ed84392, 62765d2 e 071d8a2, de 21 de maio de 2016 (ld 48d2b4b), de 11 de junho de 2016 (ld d3b477c), de 1º de abril de 2017 (ld 8bb71e0); prova de negociação prévia; tratativas diretas, com a intermediação do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Ministério Público do Trabalho, de 06 de março de 2015, encaminhando pauta de reivindicações ao suscitado (ld f984599); contraproposta do suscitado (ld 2c70744); contraproposta do suscitado (ld fda4444); convite para reunião de mediação do dia 15 de junho de 2015 (ld c0fa8da); convite para reunião de 07 de junho de 2016 (ld cd1786c), pedido de mediação (ld-28a83e6); ata de mediação de 15 de junho de 2015 referente ao processo nº 46215.010127/2015-15, onde as partes ajustaram o sobrestamento por 30 (trinta) dias (ld b406458), pedido de mediação 002760.2015.01.000/8 (ld- 24345); despacho do Procurador do Trabalho determinando a instauração de procedimento administrativo (ld 6d2e25f); notificação do MPT ao suscitado para ciência da pauta de reivindicações e para apresentação de contraproposta (ld 131c646); ata de audiência do MPT de 19 de novembro de 2015 (ld a62ff9b); ata de audiência do MPT de 12 de maio de 2016 (ld b6fc91b); ata de mediação do MPT de 1º de julho de 2016 (ld - 1681cd8); ata de mediação do MPT de 17 de agosto de 2016 (ld 545a192); ata de audiência do MPT de 16 de março de 2017 (ld f9b5307); solicitação de mediação (ld ddad797); proposta do MPT de 05 de janeiro de 2016 (ld 16cbba2), Estatuto (ld's 66f328, 2dd6f09, aa3816b e dc83fad); convenção coletiva com vigência de 1º/07/2014 a 30/06/2015 (ld da98a86); CNPJ (ld-"cc25b8f"); Documento de Identidade do Presidente do suscitante (ld b8d41eb).

Determinada a intimação do suscitante para o registro sindical (OJ SDC 35) e a fundamentação das cláusulas objeto do presente dissídio (art. 858, alínea 'b' CLT, art. 12 L. 10.192/01, OJ SDC 32, PN 37), no prazo de 15 (quinze) dias (ld a32d3ee).

O registro sindical veio aos autos sob ld 05497c9, com a proposta final de conciliação (ld d97a096).

Designada audiência de conciliação para 28.6.2017 e intimadas as partes (ld's 7dd04a4, d118a70, 3a9519a, a7f277b, ed8c718, 4742817), na data aprazada

compareceram os litigantes, bem como a ilustre representante do Ministério Público do Trabalho e, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosana Salim Villela Travesedo, Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício regimental da Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, depois da discussão acerca dos índices de reajustes salariais, foi concedido prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes noticiar ao juízo os resultados das assembleias que seriam realizadas junto às respectivas categorias.

Apresentou o suscitado defesa, na forma de contestação, sob Id 39477d, acompanhada dos documentos de Id 1682a76 a Id cdb6aa4.

Arguiu a perda da data-base.

O suscitado juntou cópia da ata da assembleia, na qual ficou decidido pela proposta do reajuste no percentual de 16%, atingindo a soma dos percentuais propostos em audiência, excluindo-se os retroativos (Id's 0487349, fe15a96, eefbfa9).

O suscitante adunou cópia a ata da assembleia, quando foi decidido manter a proposta de 9,31% e 9,49%, com efeitos retroativos (Id's b8bff4a e 37d29c9).

Na sessão subsequente da audiência, realizada em 16.8.2017, não houve consenso, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias ao suscitante para se manifestar sobre a contestação e consultar a categoria (Id 85ccb2f).

Manifestou-se o suscitante sob o Id 95d30e9, informando sobre a impossibilidade de acordo, assim como o suscitado, por intermédio da petição de Id 95d6728.

Foi determinado o encaminhamento do processo ao duto Ministério Público do Trabalho e, após, à distribuição regular para posterior julgamento pela Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, consoante despacho sob Id f94baa8.

Promoção do Ministério Público do Trabalho, sob o Id 0b62af5, da lavra da ilustre procuradora Deborah da Silva Felix, opinando pela intimação do suscitante para que juntasse aos autos, o registro sindical, a norma revisando e a apresentasse a fundamentação das cláusulas.

Distribuídos os autos a esta relatora e intimada a parte, conforme sugestão do MPT, veio aos autos o suscitante, pela petição de Id 1a99770, com "*os pedidos clausulados*".

Informou estar os autos o registro sindical (Id 05497c9) e a norma revisanda, de 2014/2015, no Id da98a86.

Reiterou o Ministério Público do Trabalho a ausência do registro sindical e da norma revisanda (Id ddf9d02), manifestando-se o suscitante na petição de Id a6f68a0, carreando o documento sob Id cf8c864, emitido pelo MTE.

Opinou a ilustre representante do *Parquet* pela intimação do suscitante para apresentar todos os pedidos na forma de cláusulas "*e não em grupo*" (Id f360919).

Intimado, o suscitando adunou aos autos as cláusulas com a respectiva justificativa (Id 0ec2091) e o suscitado sobre elas se manifestou (Id e34a476).

Parecer do Ministério Público mediante Id 7235a09.

É o relatório

VOTO

MÉRITO

Passa-se a análise das cláusulas:

Cláusula proposta (Id 0ec2091 - fls. 424/425):

"CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE.

"As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01 de julho."

Justificativa: *"Por não haver motivos que justifiquem nova data e a garantia através de protesto judicial PJe nº. 0010725-74.2015.5.01.0000 (2015/2016) e 0100664- 31.2016.5.01.0000 (2016/2017) entendemos continuar com o mesmo marco inicial da vigência de 01 de julho. Artigo 613, inciso II c/c Artigo 614, parágrafo 3º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho".*

Norma anterior (Convenção Coletiva de Trabalho de 2014/2015 - Id da98a86 - fl. 54)

Esclareceu o suscitante haver sido a última norma revisanda formalizada entre as partes a Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, tendo como vigência o período de 01 de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 (Id a6f68a0).

"CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de julho."

Contestação (Id 39b477d - fls. 199/200 e Id e34a476 - fl. 455/456):

Alega o suscitado não haver o suscitante buscado a tutela jurisdicional, objetivando a concretização do dissídio da categoria, de forma tempestiva, ou seja, no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 219, § 2º do RI/TST, evidenciando a perda da data base da norma coletiva, tendo em vista que a presente ação for a protocolada em 17.4.2017.

MPT (Id 7235a09 - fl. 471)

"Pelo deferimento parcial para observar a orientação do art. 867, parágrafo único, letra "b" da CLT, ante o manejo dos protestos judiciais (Processos nºs. 0010725-74. 2015.5.01.0000 e 0100664-31.2016.5.01.0000) que asseguraram a data base da categoria no prazo estabelecido pelo §3º do art. 616 da CLT, qual seja, 60 (sessenta) dias antes do término da vigência da norma revisanda".

Julgamento:

Estabelecem o parágrafo único do art. 867 e o parágrafo terceiro do art. 616 da CLT:

"Art. 867 - Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em registrado postal, com franquia, fazendo-se, outrossim, a sua publicação no jornal oficial, para ciência dos demais interessados.

Parágrafo único - A sentença normativa vigorará: (Incluído pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento; (Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º. (Incluída pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)"

"Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério de Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 424, de 21.1.1969)

§ 4º - Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)" (sublinhamos)

Dispõe o art. 726 do NCPC (art. 867 do CPC de 1973):

"Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial."

O art. 219 do Regimento Interno do C. TST é no seguinte sentido:

"Dos Dissídios Coletivos

Art. 219. Frustrada, total ou parcialmente, a autocomposição dos interesses coletivos em negociação promovida diretamente pelos interessados ou mediante intermediação administrativa do órgão competente do Ministério do Trabalho, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1.º Na impossibilidade real de encerramento da negociação coletiva em curso antes do termo final a que se refere o art. 616, § 3.º, da CLT, a entidade interessada poderá formular protesto judicial em petição escrita, dirigida ao Presidente do Tribunal, a fim de preservar a data-base da categoria.

§ 2.º Deferida a medida prevista no item anterior, a representação coletiva será ajuizada no prazo máximo de trinta dias, contados da intimação, sob pena de perda da eficácia do protesto."

A matéria não é abordada pelo Regimento Interno deste Tribunal.

A data da categoria em questão está fixada em 01 de julho e o primeiro protesto judicial, apresentado pelo suscitante, o foi em 16.6.2015 (Id 743bc86) e deferido em 18.6.2015 (Id 743bc86), antes do término do prazo referido no art. 616, § 3º, da CLT.

Ao ser deferido, postergou por mais 30 (trinta) dias o ajuizamento do dissídio coletivo, que foi protocolizado em 17.4.2017, a destempo, portanto.

O segundo protesto, ajuizado em 31.5.2016, não poderia produzir qualquer efeito jurídico com referência à manutenção da data-base.

Dessa forma, com a perda da data-base para o período em questão, a presente sentença normativa vigorará a partir da data de sua publicação, notadamente por não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor na data do ajuizamento, ex vi do disposto no art. 897, parágrafo único, alínea a, da CLT.

Nesse sentido, julgado do C. TST:

"A) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO.

DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. Ajuizado o dissídio coletivo fora do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT, e em não havendo protesto judicial ou consenso entre as partes, a fim de assegurar a data-base da categoria, ocorre sua perda no respectivo ano, ou seja, apenas para a presente sentença normativa, que terá vigência a partir da data de sua publicação, conforme inteligência do art. 867, parágrafo único, "a" da CLT. O efeito restritivo proveniente da perda do prazo previsto no art. 616 da CLT não elimina a data-base histórica da categoria profissional para futuros instrumentos e negociações coletivas, mas se limita ao dissídio coletivo ajuizado fora daquele

prazo e à sentença normativa respectiva. Tal direção interpretativa foi seguida pela grande maioria dos membros desta Seção Especializada, no julgamento do RO-279-46.2017.5.08.0000 (Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/05/2018). Assim, não prevalece a decisão do Tribunal Regional, que, diante da perda do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT, alterou a data-base histórica da categoria profissional de 1º de maio para 1º de setembro. Recurso ordinário parcialmente provido para declarar que a data-base da categoria profissional para futuras negociações coletivas continua sendo 1º de maio e que a perda da data-base se deu apenas em relação ao presente dissídio coletivo (sentença normativa do período 2015/2016). 2. ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Em relação à data de pagamento e outras condições pertinentes aos salários, deve ser modificada a cláusula deferida pelo TRT, a fim de que sua redação corresponda à cláusula preexistente (Cláusula Sétima do ACT 2014/2015), que definia critérios mais vantajosos para a categoria profissional. Recurso ordinário provido para determinar que os critérios de pagamento dos salários correspondam àqueles fixados na cláusula preexistente." (Processo: RO - 6733-18.2015.5.15.0000 Data de Julgamento: 11/06/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/06/2018)

ACOLHO a prejudicial arguida pelo suscitado, em defesa e INDEFIRO o pedido no tocante à manutenção da data-base para o período postulado de 2015/2017 e quanto à vigência da norma coletiva em questão, a fim de que a presente sentença normativa passe a vigorar a partir da data de sua publicação, *ex vi* do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT.

Cláusula proposta (fl. 425):

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIEAERJ, CNPJ 01.532.468/0001-90 e SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDAERJ, 34.123.778/0001- 00, com abrangência territorial no Estado do Rio de Janeiro - RJ."

Justificativa: *"A abrangência territorial em todo o Estado do Rio de Janeiro visa proteger toda a categoria, independentemente ser o(s) empregado(s) vinculado(s) ou não ao sindicato laboral. Artigo 613, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho"*

Norma anterior (fl. 54):

"CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM AUTOESCOLAS DE APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIEAERJ, CNPJ 01.532.468/0001-90, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE ADALTO NOVENTA MEDEIROS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS MOTORIZADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDAERJ, 34.123.778/0001-00, NESTE ATO REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE JOÃO PINTO RIBEIRO, com abrangência territorial em RJ."

Contestação (fls. 199/200 e fls. 455/456):

Não houve contestação específica à cláusula.

MPT (fl. 471):

Pelo deferimento para alcançar toda a categoria existente na base territorial do suscitante descrita em seu registro sindical.

Julgamento:

DEFERE-SE a cláusula, em face da concordância entre as partes e em consonância com o registro sindical do suscitante, vinda no Id 05497c9, por ser representante da categoria, na forma do art. 8º da CRFB/88.

Cláusula proposta (fls. 425/428):

"CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PISOS E SALÁRIOS

A partir das vigências abaixo, a remuneração das categorias serão representadas pela constante nos pisos salariais a seguir.

Vigência - 2015/2016 (Reajuste - 9,31%)

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito prático de carro e motocicleta será de R\$ 1.189,38 (mil, cento e oitenta nove reais e trinta oito centavos).

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito prático de caminhão, ônibus e carreta serão de R\$ 2.304,00 (dois mil, trezentos e quatro reais).

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito teórico de seis horas será de R\$ 998,96 (novecentos e noventa oito reais e noventa e seis centavos).

O piso garantidor para a função de Instrutor de Trânsito prático e teórico

(acúmulo de função) na mesma empresa será de R\$ 1.348,81 (mil, trezentos e quarenta oito reais e oitenta um centavos).

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito prático que laborar na jornada de 06 (seis) horas aulas será de R\$ 998,96 (novecentos e noventa oito reais e noventa e seis centavos).

O salário do Atendente será R\$ 998,96 (novecentos e noventa oito reais e noventa e seis centavos).

O salário do Diretor Geral será de R\$ 1.998,95 (mil, novecentos e noventa oito reais e noventa cinco centavos).

O salário do Diretor de Ensino será de R\$ 1.801,93 (mil, oitocentos e um reais e noventa três centavos).

Os cargos de Diretor Geral e de Ensino poderão ser cumulados ou de acordo com resolução vigente e terão um salário de R\$ 2.277,65 (dois mil, duzentos e setenta sete reais e sessenta cinco centavos).

O salário do Supervisor Administrativo será de R\$ 1.688,67 (mil, seiscentos e oitenta oito reais e sessenta sete centavos).

O salário dos demais empregados será de R\$ 979,95 (novecentos e setenta e nove reais e noventa cinco centavos).

Vigência - 2016/2017 (Reajuste - 9,49%)

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito prático de carro e motocicleta será de R\$ 1.302,25 (mil, trezentos e dois reais e vinte cinco centavos).

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito prático de caminhão, ônibus e carreta serão de R\$ 2.518,50 (dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta centavos). O piso garantidor do Instrutor de Trânsito teórico de seis horas será de R\$ 1.093,76 (mil, noventa e três reais e setenta seis centavos).

O piso garantidor para a função de Instrutor de Trânsito prático e teórico (acúmulo de função) na mesma empresa será de R\$ 1.476,81 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta um centavos).

O piso garantidor do Instrutor de Trânsito prático que laborar na jornada de 06 (seis) horas aulas será de R\$ 1.093,76 (mil, noventa e três reais e setenta seis centavos). O salário do Atendente será R\$ 1.093,76 (mil, noventa e três reais e setenta seis centavos).

O salário do Diretor Geral será de R\$ 2.188,65 (dois mil, cento e oitenta oito reais e sessenta cinco centavos).

O salário do Diretor de Ensino será de R\$ 1.972,93 (mil, novecentos e setenta dois reais e noventa três centavos).

Os cargos de Diretor Geral e de Ensino poderão ser cumulados ou de acordo com resolução vigente e terão um salário de R\$ 2.493,81 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta um centavos).

O salário dos demais empregados será de R\$ 1.072,95 (mil, setenta e dois reais e noventa cinco centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO - *Declaram as partes convenientes, para todos os fins legais, que fica proibido o vínculo simultâneo caso o Instrutor de Trânsito labore na mencionada jornada.*

Os pisos salariais dos Instrutores, obrigatoriamente devem guardar relação com os valores das horas aulas laboradas, sendo certo que tais profissionais são remunerados exclusivamente com base nas horas aulas ministradas. Artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal."

Justificativa:

Postulou o suscitante, na inicial, pela "*mudança na forma de remuneração pelos serviços prestados pelos Instrutores de Trânsito*", pois, "*atualmente vige o pagamento por horas aulas ministradas, porém a categoria obreira pugna pela mudança de tal sistemática, a fim de que os obreiros possam ser remunerados por salário fixo mensal conforme a categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH*" (Id aa47b72 - fls. 11/12).

Propôs novos salários para as demais funções.

"*Os pisos salariais dos Instrutores, obrigatoriamente devem guardar relação com os valores das horas aulas laboradas, sendo certo que tais profissionais são remunerados exclusivamente com base nas horas aulas ministradas. Artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal.*" (fundamentação jurídica das cláusulas - Id 0ec2091 - fl. 428).

Norma revisanda (fls. 54/55):

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS E SALÁRIOS

O piso salarial do Instrutor de Trânsito prático será de R\$ 1.088,08 (hum mil e oitenta e oito reais e oito centavos).

O piso salarial do Instrutor de Trânsito teórico será de R\$ 913,88 (novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

O piso salarial no acúmulo de função Instrutor de Trânsito prático e teórico na mesma empresa será de R\$ 1.233,94 (hum mil duzentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos).

O piso do Instrutor de Trânsito prático que laborar na jornada de 06 (seis) horas aulas será de R\$ 913,88 (novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos). O salário do Atendente será R\$ 913,88 (novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

O salário do Diretor Geral será de R\$ 1.828,70 (hum mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta centavos).

O salário do Diretor de Ensino será de R\$ 1.648,46 (hum mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Os cargos de Diretor Geral e de Ensino poderão ser cumulados ou de acordo com resolução vigente e terão um salário de R\$ 2.083,67 (dois mil e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos).

O salário do Supervisor Administrativo será de R\$ 1.544,85 (hum mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

O salário dos demais empregados será de R\$ 896,49 (oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos).

Declaram as partes convenientes, para todos os fins legais, que fica proibido o vínculo simultâneo caso o Instrutor de Trânsito labore na mencionada jornada."

Contestação (fls. 457 e seguintes):

Alega o suscitado "que a remuneração por hora é fundamental para a manutenção das atividades empresariais das empresas do ramo, tendo em vista que a cobrança realizada pelas mesmas é em utilização do serviço por hora aula, sejam elas em instrução teórica ou prática."

Requer, de forma sucessiva, "sejam os salários fixados com base no piso da categoria, anteriormente negociados entre as classes, acrescidos apenas do reajuste a ser determinado por este Juízo".

MPT (fl. 471):

"Pelo deferimento para observar o INPC integral do período em todas as faixas atualmente praticadas na norma revisanda."

Não há referência à proposta dirigida aos pisos salariais.

Julgamento:

No que diz respeito à alteração da forma de remuneração dos Instrutores, bem como a fixação de piso salarial para todas as funções, INDEFERE-SE, por ser pretensão somente alcançável por via de acordo, mormente porque depende que seja demonstrada a extensão e complexidade do trabalho, na forma do art. 7º, inciso V da Constituição Federal.

Cláusula proposta (fl. 428):

"CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNIO

Todos os empregados em autoescolas de aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro farão jus ao acréscimo salarial de 1% (um por cento) por cada ano trabalhado para o mesmo empregador, devendo ser calculado sobre os pisos da categoria, e que se incorporará ao salário do trabalhador para todos os fins de

direito."

Justificativa (fl. 428):

"Benefício a ser concedido anualmente, como reconhecimento pela dedicação do empregado (cláusula preexistente desde 2014, requer sua manutenção)."

Norma revisanda (fl. 55):

CLÁUSULA QUARTA - ANUÊNIO

Todos os empregados em autoescolas de aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro farão jus ao acréscimo salarial de 1% (um por cento) por cada ano trabalhado para o mesmo empregador, devendo ser calculado sobre os pisos da categoria, e que se incorporará ao salário do trabalhador para todos os fins de direito. Tal direito somente passará a ser exigido a partir do início da vigência da presente convenção, não sendo computado para fixação do anuênio, o tempo trabalhado antes da entrada em vigor deste instrumento coletivo."

Contestação (fl. 455):

Requer seja excluída a cláusula, "haja vista que na atual situação financeira, não só da categoria, mas como todo o país, que vive uma intensa crise financeira"

MPT (fls. 471/472)

"Em que pese ser legítimo o pleito, entendemos que somente seria viável se houvesse consenso, o que não se evidencia neste universo".

Julgamento:

INDEFERE-SE, por ser pretensão que somente poderá ser alcançada por meio de acordo.

Cláusula proposta (fl. 424):

"CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de julho de 2015, as hora/aulas de todos os Instrutores de Trânsito práticos, teóricos e os que exercem cumulativamente as funções de prático e teórico, além das demais categorias de trabalhadores mencionadas neste termo, terão os pisos e salários reajustados em 9,31% (nove vírgula trinta um por cento).

A partir de 1º de julho de 2016, as hora/aulas de todos os Instrutores de Trânsito práticos, teóricos e os que exercem cumulativamente as funções de prático e teórico, além das demais categorias de trabalhadores mencionadas neste termo, terão os pisos e salários reajustados em 9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento)."

Justificativa:

"É de conhecimento público que a renda média do trabalhador brasileiro está em queda já há vários anos e o aumento dos preços dos gêneros de primeira necessidade implica diretamente nessa defasagem. O valor de reajuste que o Suscitante almeja para a categoria é o mínimo que deve ser concedido ao trabalhador objetivando preservar o seu poder aquisitivo, com esteio no artigo 7º, inciso IV da Carta Política 1988. Impõe-se a aplicação dos índices mencionados anteriormente, sob pena de violação do princípio de proteção ao obreiro, essencialmente hipossuficiente, consagrado pelo artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo nos olvidar, antes de tudo, que o empregado é um ser humano e como tal dotado de garantias, como proteção de sua dignidade e intimidade, princípio constitucional preconizado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal."

Norma revisanda(fls. 54/55):

"CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de julho de 2014, as hora/aulas de todos os Instrutores de Trânsito práticos, teóricos e os que exercem cumulativamente as funções de prático e teórico, os pisos e salários sofrerão reajuste de 13% (treze por cento), ficando assegurado o mesmo reajuste para os empregados que recebem acima do valor mínimo estipulado em Convenção Coletiva.

Declarando as partes convenientes para todos os fins legais próprios, que em 1º de julho de 2014, os empregadores já aplicaram o aumento de 7% (sete por cento) sobre os pisos salariais e horas-aula, havendo a diferença de 6% (seis por cento) a ser paga retroativamente à data-base."

Contestação (fls. 205/208)

Sustentou que, desde 2010/2011, houve concessão de reajuste

superior ao INPC, o que desacreditaria a alegação de perdas salariais ao longo do tempo.

Afirmou haver sido *"convencionado pela categoria, em assembléia geral, a concordância com o fornecimento de 8% de reajuste em cada período, sem o pagamento dos retroativos, uma vez que impossível para as empresas repassarem o seu custo ao consumidor final"* e que essa *"proposta se dá exclusivamente em decorrência da grave situação financeira que se impõe na categoria, sendo certo que a pretensão tem como base um reajuste pagável pela mesma, evitando-se assim o fechamento de várias empresas do ramo, o que acarretaria em desemprego e calamidade no ramo"*.

Aduziu encontrar-se a categoria profissional com remuneração de 32,72% acima do devido.

MPT (fl. 471):

"Pelo deferimento para observar o INPC integral do período em todas as faixas atualmente praticadas na norma revisanda."

Julgamento:

Propôs o suscitante, por meio da petição sob Id Id d97a096, para a Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2016, reajuste linear de 9,31%, em todos os pisos, horas aulas e salários fixos, com pagamento das diferenças salariais retroativas a julho de 2015, cujo o pagamento seria feito até o final da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 e, para a Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017, os pisos salariais, salários fixos e as horas aulas deveriam ser reajustados em 9,49%, retroativo a julho de 2016.

Em audiência, o suscitado propôs *"o reajuste de 6% (seis por cento) para o período 2015/2016, e 8% (oito por cento) para o período 2016/2017, tendo o suscitante respondido que não, mas que aceitaria 8% (oito por para o período 2015/2016, e, para o período 2016/2017, seria aplicado o índice de 9,49% (nove vírgula quarenta e nove por cento). Perguntado sobre o parcelamento que a categoria aceitaria, respondeu até o início da próxima data-base em junho de 2018. Seguiu-se novo debate sem consenso. Em seguida, a Procuradora propôs o reajuste de 8% (oito por cento) por cada período parcelado, com a negociação do retroativo parcelado em até 12 (doze) vezes. Seguiu-se novo debate. Assim, ficou ajustado que as partes submeterão as propostas às assembleias de suas categorias."*

Concedido o prazo de 20 (vinte) dias, devendo as partes noticiar ao juízo os resultados" (Id a4c950b).

O suscitado comunicou sobre a decisão da categoria pelo reajuste no percentual de 16%, atingindo a soma dos percentuais propostos em audiência, excluindo-se os retroativos.

O suscitante decidiu manter a proposta de 9,31% e 9,49%, com efeitos retroativos (Id b8bff4a).

Acompanho a orientação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 10.192/01, passou a não ser deferido, em dissídio coletivo, reajuste salarial correspondente ao valor integral da inflação apurada, por entender que não poderia estar atrelado a nenhum índice de preços, diante da vedação do art. 13 da citada lei, mas admitindo reajustar os salários dos trabalhadores em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Nesse sentido, aresto do C. TST:

"(...) 4. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL. Esta Seção Especializada, considerando a necessidade de que os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários sejam atenuados, bem como observando as disposições da Lei nº 10.192/2001, que, em seu art. 13, veda a indexação de preços e salários, admite que, diante do insucesso da negociação entre as partes, seja concedido pela via normativa o reajuste salarial, em um percentual levemente inferior àquele apurado pelo INPC/IBGE em relação ao período revisando. De outro lado, um dos atributos da relação de emprego, no que pertine ao empregador, consiste exatamente na assunção dos riscos do empreendimento, não se podendo admitir que, mesmo em tempos de crise econômica, os empregados sejam sacrificados, e que os seus salários sofram o desgaste que a inflação acarreta. No caso em tela, o Regional concedeu, para o reajuste dos salários, o percentual de 5%, superior ao índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, que foi de 4,69%. Acrescentando que não se constata a concordância do suscitado com a concessão do percentual de 5%, ele deve ser reduzido, na forma da jurisprudência desta Corte. Quanto à data de início de incidência do reajuste, fixa-se o dia 25/9/2017, pelos fundamentos expostos na cláusula relativa à data base e vigência. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso para reduzir a 4,68% o percentual de reajuste dos salários, cuja incidência dar-se-á a partir do dia 25/9/2017. (...)" Processo: RO - 279-46.2017.5.08.0000 Data de Julgamento: 14/05/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 21/05/2018.

No presente caso, a proposta do suscitante foi de 9,31%, com pagamento das diferenças salariais retroativas a julho de 2015 e de 9,49%, retroativo a julho de 2016, enquanto a do suscitado foi de 16%, sem efeitos retroativos, **O QUE**

NAO CORRESPONDE A CONCEDER-SE 8% EM UMA DATA BASE E MAIS 8% NA DATA BASE SEGUINTE.

Observada a perda da data-base para o período de 2015/2017 e que a presente sentença normativa somente vigorará a partir da data de sua publicação, bem como a pequena diferença de índices indicados pelos litigantes, DEFERE-SE PARCIALMENTE o pedido, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, previstos na norma coletiva de 2014/2015, o percentual de reajuste de **16,64%** **SEM EFEITO RETROATIVO**, ou seja, a partir da publicação da presente sentença normativa.

Cláusula proposta (fls. 429/430):

"CLÁUSULA SEXTA - DOS VALORES HORAS AULAS

Os Instrutores de Trânsito recebem remuneração composta pela totalização das horas aulas no mês de trabalho, e, caso o total apurado seja inferior ao piso garantidor, definido na cláusula específica, o Instrutor de Trânsito fará jus ao recebimento do piso, não podendo sua remuneração ser inferior ao mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *As horas extraordinárias não poderão ser computadas no somatório do piso.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *Cada hora aula prática destinada à condução de carros e motocicletas será remunerada com o valor mínimo de R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos).*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *Para a condução de caminhão, ônibus e carreta, a hora/aula será remunerada com o mínimo de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos).*

PARÁGRAFO QUARTO - *Cada hora aula prática destinada à condução de carros e motocicletas na jornada de seis horas será remunerada com o valor mínimo de R\$ 11,49 (onze reais e quarenta e nove centavos).* **PARÁGRAFO QUINTO** - *A hora/aula do Instrutor de Trânsito teórico será remunerada com o valor mínimo de R\$ 12,53 (doze reais e cinquenta e três centavos).*

PARÁGRAFO SEXTO - *O Instrutor de Trânsito que exercer cumulativamente as funções de prático e teórico será remunerado com o valor mínimo de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos).*

PARÁGRAFO SÉTIMO - *A empresa que desmarcar treinos dos Instrutores de Trânsito, com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pagará o valor da(s) hora(s) aula(s) como se as mesmas tivessem sido ministradas, inclusive se o aluno faltar a hora (s) aula (s) previamente agendadas, salvo no caso de absoluta impossibilidade do comparecimento do aluno de forma justificada.*

PARÁGRAFO OITAVO - *Fica livre a negociação entre as partes, para praticarem valores acima dos quais estão propostos nesta norma, desde que sejam lançados nos contracheques e recolhidos os impostos legais.*

PARÁGRAFO NONO - *As partes convenientes, no âmbito da autonomia de vontade, estabelecem para os fins do disposto no artigo 462 da CLT, que o*

Instrutor de Trânsito que sem motivo justificado na forma da lei, deixar de ministrar a(s) aula(s) previamente agendada, sofrerá o desconto em seu salário o valor proporcional ao piso da categoria e em caso de justificada a falta, aplica-se a mesma sistemática."

Justificativa:

"É de conhecimento público que a renda média do trabalhador brasileiro está em queda já há vários anos e o aumento dos preços dos gêneros de primeira necessidade implica diretamente nessa defasagem.

O valor de reajuste que o Suscitante almeja para a categoria é o mínimo que deve ser concedido ao trabalhador objetivando preservar o seu poder aquisitivo, com esteio no artigo 7º, inciso IV da Carta Política 1988. Impõe-se a aplicação dos índices mencionados anteriormente, sob pena de violação do princípio de proteção ao obreiro, essencialmente hipossuficiente, consagrado pelo artigo 766 da Consolidação das Leis do Trabalho, não podendo nos olvidar, antes de proteção de sua dignidade e intimidade, princípio constitucional preconizado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal."

Norma revisanda (fls. 56/57):

"CLÁUSULA SEXTA - VALORES HORAS AULAS

Os Instrutores de Trânsito recebem remuneração composta pela totalização das horas aulas no mês de trabalho, e, caso o total apurado seja inferior ao piso da categoria, definido na cláusula específica, o Instrutor de Trânsito fará jus ao recebimento do piso, não podendo sua remuneração ser inferior ao mesmo. As horas extras não poderão ser computadas no somatório do piso, devendo as mesmas serem pagas independentemente do valor do piso. Cada hora aula prática destinada à condução de carros e motocicletas será remunerada com o valor mínimo de R\$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos). Ficando livre a negociação entre as partes acima deste valor, desde que sejam lançadas nos contracheques.

Para a condução de caminhão, ônibus e carreta, a hora/aula será remunerada com o mínimo de R\$ 13,37 (treze reais e trinta e sete centavos).

A hora/aula do Instrutor de Trânsito teórico será remunerada com o valor mínimo de R\$ 10,48 (dez reais e quarenta e oito centavos), ficando livre a negociação entre as partes acima deste valor, desde que sejam lançadas nos contracheques.

O Instrutor de Trânsito que exercer cumulativamente as funções de prático e teórico será remunerado com o valor mínimo de R\$ 11,20 (onze reais e vinte centavos). A empresa que desmarcar treinos dos Instrutores de Trânsito, com menos de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, pagará o valor da(s) hora(s) aula(s) como se as mesmas tivessem sido ministradas, inclusive se o aluno faltar a hora (s) aula (s) previamente agendadas, salvo no caso de absoluta impossibilidade do comparecimento do aluno.

As partes convenientes, no âmbito da autonomia de vontade, estabelecem para os fins do disposto no artigo 462 da CLT, que o Instrutor de Trânsito que sem

motivo justificado na forma da lei, deixar de ministrar a(s) aula(s) previamente agendada, sofrerá o desconto em seu salário o valor proporcional ao piso da categoria e em caso de justificada a falta, aplica-se a mesma sistemática."

Contestação (fls. 456/457)

Afirma não ser cabível a remuneração diferenciada entre instrutores, pois inexistiria "*qualificação específica entre instrutor teórico, instrutor prático, seja ele de motocicleta, carro, ônibus, caminhão ou carreta, sendo certo que o instrutor, após a realização do curso específico, obtém a habilitação profissional para todas as categorias, e ainda, que a exigência para obtenção de tal habilitação profissional é a mesma para todos*".

MPT (fl. 472)

"Como não houve consenso, sugerimos aplicar o INPC ao valor da hora/aula atualmente praticado."

Julgamento:

A diferenciação de salários para os instrutores somente poderá ser alcançada via acordo. INDEFERE-SE.

Ademais, houve fixação de reajuste para todos os salários praticados no período de 2014/2015, inclusive dos instrutores.

Cláusula proposta (fl. 431):

"CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas que mediante livre negociação com seus empregados, concederem adiantamento quinzenal, deverão fazê-lo na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábados, domingos e feriados, e tal adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, inclusive nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º (décimo terceiro) salário."

Justificativa:

"Conforme acordado em Convenções Coletivas anteriores, requer a manutenção da presente cláusula."

Norma revisanda (fl. 57):

"CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

As empresas que mediante livre negociação com seus empregados, concederem adiantamento quinzenal, deverão fazê-lo na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mensal, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior se este recair em sábados, domingos e feriados, e tal adiantamento deverá ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie, inclusive nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º (décimo terceiro) salário."

Contestação (fl. 455):

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 472):

"Pelo deferimento por ser benefício que consta da norma anterior."

Julgamento:

**TRATA-SE DE BENEFÍCIO JÁ
CONSTANTE DA NORMA ANTERIOR, NÃO
TENDO HAVIDO OPOSIÇÃO DO
SUSCITADO. ANTE O PARECER
FAVORAVEL DO MPT, DEFERE-SE.**

Cláusula proposta (fl. 431)

"CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

As empresas deverão apresentar os contracheques a seus funcionários, discriminadamente, constando a natureza dos valores das diferentes importâncias pagas ao empregado, sendo as horas aulas lançadas nos mesmos, apurando assim, o ganho real para o cálculo do 13º (décimo terceiro)

salário, férias e encargos, bem como o desconto da contribuição sindical, efetuado em favor do Sindicato Laboral, além da demonstração da contribuição devida ao FGTS, INSS e vale transporte.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas, quando for o caso, mediante comprovada necessidade do empregado, ficam obrigadas a fornecer a relação de salários de contribuição recolhidos para a Previdência Oficial durante todo o período de contrato de trabalho."

Justificativa:

"A obrigatoriedade da discriminação dos valores pagos visa coibir o pagamento de salário complessivo, o qual é considerado inválido, por configurar fraude à aplicação dos preceitos trabalhistas preconizado no artigo 9º e 477, parágrafo 2º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, Súmula 91 do C. TST. Requer a manutenção da presente cláusula."

Norma revisanda (fls. 57/58):

"CLÁUSULA NONA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Dos contracheques deverão constar, discriminadamente, a natureza dos valores das diferentes importâncias pagas ao empregado, sendo as horas aulas lançadas nos mesmos, apurando assim, o ganho real para cálculo do 13º (décimo terceiro) salário, férias e encargos, bem como o desconto da contribuição sindical, efetuado em favor do Sindicato Laboral, além da demonstração da contribuição devida ao FGTS, INSS e vale-transporte.

As empresas, quando for o caso, mediante comprovada necessidade do empregado, ficam obrigadas a fornecer a relação de salários de contribuição recolhidos para a Previdência Oficial durante todo o período de contrato de trabalho."

Contestação (fl. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 472):

"Pelo deferimento por ser pedido que constou na norma coletiva anterior e na forma do PN 93 do C. TST."

Julgamento:

DEFERE-SE, pois, além da ausência de contestação, a cláusula encontra-se nos termos dispostos no Precedente Normativo 93 do TST.

Cláusula proposta (fl. 432)

"CLÁUSULA NONA - DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado das categorias ora representadas, só incidirá nas horas extras caso laboradas. Assim, o resultado do valor das horas extras serão incluídas em folha de pagamento, dividido pelo número de dias efetivamente trabalhados e multiplicados pelo número de domingos e feriados dentro do mês."

Justificativa:

"Artigo 7º, inciso XV da CRFB/1988 e Artigo 7º, da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949."

Norma revisanda (fl. 57)

"CLÁUSULA SÉTIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado dos Instrutores de Trânsito, só incidirá nas horas extras caso laboradas."

Contestação (fl. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 470 e seguintes)

Tema não abordado no parecer.

Julgamento:

PREJUDICADA a cláusula, na medida que se trata de matéria expressamente prevista em lei, a despeito de ausência de defesa.

Cláusula proposta (fl. 432)

"CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras, quando trabalhadas por necessidade do serviço, e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma:

a) de segunda-feira a sexta-feira, as duas primeiras serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal. A terceira e quarta hora, por ventura prestadas, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento);

b) aos sábados, ficam limitadas a 04 (quatro) horas e serão remuneradas da mesma forma descrita no item a;

c) aos domingos e feriados, ficam limitadas a 06 (seis) horas e serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado."

Justificativa:

"Artigo 7º, inciso XVI da Carta Política de 1988 e artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 58/59)

"CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extras, quando trabalhadas por necessidade do serviço, e com a concordância do trabalhador, serão remuneradas da seguinte forma:

a) de segunda-feira a sexta-feira, as duas primeiras serão acrescidas do adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal. A terceira e a quarta hora, por ventura prestadas, serão remuneradas com o adicional de 75% (setenta e cinco por cento);

b) aos sábados, ficam limitadas a 04 (quatro) horas, e serão remuneradas da mesma forma descrita no item a; c) aos domingos e feriados, ficam limitadas a 06 (seis) horas e serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado.

Desde que haja concordância dos empregados, as empresas ficam autorizadas a firmar com os mesmos, acordo de compensação de horas extras na forma do disposto no artigo 59 da CLT, sendo certo que fica limitado o trabalho em autoescolas a 02 (dois) domingos por mês.

O empregado que trabalhar no domingo fará jus a uma folga semanal, em caso de não concessão da folga pelo empregador, o obreiro deverá receber as horas extras laboradas, de acordo com o previsto neste instrumento. Quanto aos feriados, o acordo de compensação é requisito para labor em tais dias, sendo certo, outrossim, que havendo trabalho em dia de feriado, o empregador deverá conceder uma folga, até 120 (cento e vinte) dias, ao empregado, sob pena de pagar as horas extraordinárias correspondentes, com o percentual de 100% (cem por cento).

As horas extras caso laboradas não entrarão no cômputo para complemento do piso salarial da categoria."

Contestação (fls. 460/461):

"Pretende ainda seja retirado da norma coletiva o acréscimo de 75% de horas extras laboradas, por não terem as empresas qualquer discrepância na percepção dos valores das aulas contratadas pelos alunos, não sendo possível repassar aos clients o ônus de tal pagamento" e "que as cláusulas acima combatidas oneram em muito os empregadores, sendo certo que não pode a norma coletiva atribuir obrigação que, ao final, pode acarretar no encerramento das atividades dos empregadores, conseqüentemente, o desemprego para a categoria".

MPT (fl. 472):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

O adicional de 50% sobre as horas extraordinárias, de segunda-feira a sábado, está previsto em lei, assim como o adicional de 100% em dias de domingos e feriados, restando PREJUDICADA a análise da cláusula quanto a esse aspecto.

No tocante ao adicional de 75% a partir da terceira hora extra e pelo labor aos sábados somente poderá ser alcançada via acordo. INDEFERE-SE, portanto.

Cláusula proposta (fl. 433)

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16/11/1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30/09/1987, e que foi regulamentada pelo decreto nº. 95.247, de 16/11/1987, as autoescolas concederão aos seus empregados, até o quinto dia útil de cada mês, o benefício. Sendo custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do piso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, não se constituindo, portanto, como base de incidência para a contribuição do INSS e FGTS.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *Os Instrutores de Trânsito que utilizarem os veículos da empresa para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, às expensas da empresa, inclusive em caso de liberação para refeição e descanso, não receberão o referido benefício."*

Justificativa:

"Vigora a presente cláusula com desconto de 6% (seis por cento) sobre o piso desde 2004 (NORMA PREEXISTENTE). Artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei nº. 7.418, de 16/11/1985, Artigo 620, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 59/60):

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Em cumprimento às disposições da Lei nº. 7.418, de 16/11/1985, com a redação dada pela Lei nº. 7.619, de 30/09/1987, e que foi regulamentada pelo decreto nº. 95.247, de 16/11/1987, as autoescolas concederão aos seus empregados, até o quinto dia útil de cada mês, o benefício. Sendo custeado pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do piso.

O benefício concedido na forma prevista nesta cláusula terá caráter meramente ressarcitório, não tendo natureza salarial, nem se incorporando à sua remuneração para qualquer efeito, não se constituindo, portanto, como base de incidência para a contribuição do INSS e FGTS.

Os Instrutores de Trânsito que utilizarem os veículos da empresa para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, às expensas da empresa inclusive em caso de liberação para refeição e descanso, não receberão o referido benefício. Tendo em vista o que dispõe o artigo 9º do decreto nº. 95.247, de 16/11/1987, as empresas serão responsáveis pelo complemento do que exceder a 6% (seis por cento) do piso do empregado, excluindo qualquer adicional ou vantagem."

Contestação (fl. 455 e seguintes)

Não houve contestação ao pedido.

MPT (fl. 472):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, por haver expressa previsão legal, conquanto não tenha havido contestação específica.

Cláusula proposta (fls. 433/434):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica instituída pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a contribuição das autoescolas para custeio de plano de assistência médica, cujo valor mínimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), por empregado, ficando o empregador autorizado a descontar da remuneração do empregado, o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da assistência médica concedida, ratificados os pagamentos feitos por liberalidade, que prevalecerão para todos os efeitos legais. É de responsabilidade das autoescolas o pagamento de multas e juros decorrentes a atraso(s) no(s) pagamento(s) da(s) fatura(s).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador da região metropolitana terá o prazo de até 30 (trinta) dias e para as demais regiões de representação sindical 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para aderir ao plano de assistência médica que melhor atenda aos interesses do empregador e dos empregados, nos termos do contrato ajustado entre o empregador e a prestadora de assistência médica. Em caso de empregados admitidos após a assinatura da presente Convenção Coletiva, assegura-se a estes o direito de aderir ao plano de assistência médica no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da sua admissão. As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para enviar ao SIEAERJ e ao SINDAERJ cópia do contrato firmado com o plano de assistência médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica certo que o benefício aqui disposto não possui qualquer natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito, não respondendo os Sindicatos convenientes por qualquer falha na prestação do serviço contratado e vício do produto/serviço, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas que já possuem plano de assistência médica poderão mantê-los em opção ao benefício, desde que observada a contribuição mínima fixada no caput desta cláusula, ficando garantido que as pessoas jurídicas que desejarem migrar para o plano de assistência médica contratado por seu empregador ou para outro plano de assistência médica, para fins do benefício ora estabelecido, poderão fazê-lo a qualquer tempo da vigência contratual, ressalvando às partes convenientes que a responsabilidade contratual e civil junto ao plano de assistência médica será exclusivamente da pessoa jurídica.

PARÁGRAFO QUARTO - Caso o empregado titular desejar incluir seus dependentes no plano contratado por seu empregador, aquele terá que arcar com o pagamento integral da mensalidade referente a esses benefícios adicionais, ficando expressamente autorizado o desconto em folha do referido

pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Os planos de assistência terão vigência de 12 (doze) meses a contar de sua contratação.

PARÁGRAFO SEXTO - Na hipótese da pessoa jurídica não manifestar a adesão ao benefício, nos termos e prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, a empresa será penalizada de acordo com o parágrafo décimo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Assegura-se ao trabalhador o direito de optar por outro plano de assistência médica, no qual já seja titular anteriormente à vigência da presente Convenção Coletiva, cabendo ao mesmo, se assim deliberar, requerer por escrito, perante o seu empregador, a sua exclusão do plano de assistência médica contratado por seu empregador e, nesta hipótese, estabelecem as partes convenientes, que o empregado não terá direito de postular qualquer valor compensatório a título de assistência médica, importando o seu ato em renúncia ao direito estabelecido no caput da presente cláusula. Outrossim, se o empregado fizer uso do plano de assistência médica contratado pelo empregador, a sua opção de desistência somente se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e após comunicado do seu empregador à empresa operadora do plano, ficando desde já autorizado, o desconto do referido débito no valor das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO OITAVO - O empregado que optar em desistir do plano de assistência médica contratado por seu empregador, assim poderá fazê-lo a qualquer tempo, devendo manifestar, por escrito, a sua desistência perante a pessoa jurídica empregadora, assim como deverá apresentar o pedido de desistência perante o sindicato laboral para manutenção de controle sobre a fruição e efetividade do benefício ora instituído.

PARÁGRAFO NONO - A contribuição de que trata o caput desta cláusula deverá ser recolhida pela pessoa jurídica, mediante o pagamento de boleto bancário, o qual será remetido pela operadora do plano contratada.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Fica instituída uma multa convencional no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por mês de atraso, correspondente a cada empregado revertida para o empregado prejudicado, na hipótese de não adesão ao benefício estabelecido no caput, ausência ou falta de pagamento das contribuições previstas no caput da presente cláusula, em especial no que se refere ao pagamento do boleto bancário informado no parágrafo anterior."

Justificativa:

"O único benefício da categoria conquistado desde 2009 (NORMA PREEXISTENTE). Artigo 6º da Constituição Federal - Direito Social - Saúde, Artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal e amparado pela Lei 9.656/98. Requer a manutenção da presente cláusula."

Contestação (fl. 460)

Afirma o suscitado que a pretensão do suscitante seria no sentido de que "os empregadores arquem, além de seus salários, com todo o custo de vida dos trabalhadores, sendo certo que tal pretensão beira o absurdo" e "que 99% dos empresários do

ramo possuem pequenas empresas, e que a concessão de tais benefícios iria, conseqüentemente, gerar a quebra integral do Mercado".

"Requer sejam indeferidos os benefícios pleiteados pelo suscitante, haja vista que os custos da vida particular dos instrutores devem ser suportados pelos mesmos, utilizando para tanto o salário que recebem, não podendo ser transferido aos empregadores que suportem praticamente todo o custo de vida destes."

MPT (fl. 472):

"Em que pese ser legítimo o pleito, entendemos que somente seria viável se houvesse consenso, o que não se evidencia neste universo."

Julgamento:

INDEFERE-SE, por ser pretensão que somente poderá ser alcançada via acordo.

Cláusula proposta (fl. 436):

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

As empresas deverão fazer as devidas anotações dos seus empregados, no que se referem às funções por eles exercidas, salários e todas as alterações, férias, promoções e todas as demais exigidas por Lei, sendo vedada à retenção da mesma por mais de 48 (quarenta e oito) horas, assim como fica vedada a realização de qualquer anotação referente a atestados médicos apresentados pelos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - *As CTPS's de todos os Instrutores de Trânsito terão que ser anotadas com o valor das horas aulas e o piso."*

Justificativa:

"Artigo 29 e parágrafos e Artigo 53, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT."

Norma revisanda (fl. 63):

"CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS As empresas deverão fazer as devidas anotações dos seus empregados, no que se referem às funções por eles exercidas, salários e todas as alterações, férias, promoções e todas as demais exigidas por Lei, sendo vedada à retenção da mesma por mais de 48 (quarenta e oito) horas, assim como fica vedada a realização de qualquer anotação referente a atestados médicos apresentados pelos empregados.

As CTPS's de todos os Instrutores de Trânsito terão que ser anotadas com o valor das horas aulas e o piso."

Contestação (fl. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 472):

"Pelo deferimento na forma do PN 105 do C.TST."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, tendo em vista reproduzir texto de lei (Art. 29 da CLT) e, dessa forma, entendo não ser cabível deferi-la e limitá-la ao ao Precedente Normativo 105 do TST ("*As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação*").

Cláusula proposta (fl. 437):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Nos cálculos das verbas indenizatórias dos Instrutores de Trânsito e Empregados, deverá ser integrada a remuneração, o valor referente à média das horas aulas, repouso semanal remunerado, horas extras e outras verbas de natureza salarial apuradas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da dispensa."

Justificativa:

"Artigos 457, 458 e parágrafo 3º, do artigo 487, todos da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 63):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÁLCULOS INDENIZATÓRIOS

Nos cálculos das verbas indenizatórias dos Instrutores de Trânsito e Empregados deverá ser integrado à remuneração o valor referente à média das horas aulas, repouso semanal remunerado (se houver), horas extras e outras verbas de natureza salarial apuradas nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da dispensa."

Contestação (fl. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pleito.

MPT (fl. 472):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, por haver regulamentação nos termos do § 1º, do art. 457 da CLT.

Cláusula proposta (fls. 437)

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

As entidades sindicais que representam as categorias profissionais, de acordo com o disposto no artigo 477, parágrafo primeiro da CLT, têm como atribuição, dentre outras, a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, cujo prazo de duração dos mesmos seja superior a 01 (um) ano, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas, na hipótese de divergência quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *As homologações das rescisões dos contratos de trabalhos dos empregados em autoescolas que estão localizadas na região metropolitana da Cidade do Rio de Janeiro deverão ser celebradas obrigatoriamente na sede do sindicato obreiro e as que estão localizadas fora da referida região serão preferencialmente celebradas no sindicato laboral.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após o pagamento das verbas rescisórias, mesmo que incompletas, o sindicato obreiro, observando as circunstâncias do caso concreto, concederá o prazo que julgar prudente e necessário para a empresa preparar uma rescisão suplementar e quitar o débito, e dentro deste prazo, a empresa ficará isenta do pagamento de multas por atraso na quitação das verbas rescisórias. Não comparecendo o empregado, no dia e hora designados em seu aviso prévio para a homologação do distrato, o sindicato obreiro expedirá declaração assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da empresa e a ausência do empregado, a fim de que seja dada garantia do atendimento às normas previstas nesta Convenção, bem como isenção do pagamento de multas e outros encargos decorrentes da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal, igualmente será fornecida ao empregado, caso este compareça, e a empresa esteja ausente, a fim de que seja exercido o direito correspondente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento deverá ser feito integralmente em dinheiro ou cheque administrativo, na presença do homologador. Caso não seja possível a homologação no prazo legal, a empresa deve depositar em dinheiro, na conta corrente ou conta poupança do empregado, o valor das verbas rescisórias. Em ambos os casos, serão tentados esforços para viabilizar a homologação no menor prazo possível. Além disso, o empregado deverá ser comunicado do depósito

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas deverão apresentar no ato da homologação, o comprovante de quitação da multa devida sobre o saldo do FGTS, e extrato de conta vinculada para fins rescisórios conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO - Todas as empresas do Estado do Rio de Janeiro terão que apresentar no ato da homologação das Rescisões Contratuais de seus empregados cópias dos recolhimentos de contribuições sindicais de ambas as entidades, comprovando estar em dia com suas obrigações sindicais, sendo dos empregados, deverá constar no verso relação nominal dos empregados contribuintes, da qual conste, além do nome completo, função exercida, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido, sendo certo que o descumprimento desta acarretará ajuizamento de ação de cobrança correspondente. Fica ajustado entre as partes que o SIEAERJ está autorizado a realizar homologações fora da região metropolitana em casos específicos, tais como, grande quantidade de homologações, distância e outros. Sem prejuízo do cumprimento do segundo parágrafo da presente cláusula, no que tange a realização de homologações também em DRT'S."

Justificativa:

"Artigo 477, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A Entidade Sindical busca resguardar os direitos de seus assistidos. Solicita a manutenção da mencionada cláusula."

Norma revisanda (fls. 63/64):

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - RESCISÕES E HOMOLOGAÇÕES

As entidades sindicais que representam as categorias profissionais, de acordo com o disposto no artigo 477, parágrafo primeiro da CLT, têm como atribuição, dentre outras, a prestação de assistência aos trabalhadores por ocasião das rescisões dos contratos de trabalho, cujo prazo de duração dos mesmos seja superior a 01 (um) ano, podendo, a seu critério, utilizar-se de ressalvas, na

hipótese de divergência quanto à interpretação de dispositivos legais e normas coletivas.

As homologações das rescisões dos contratos de trabalhos dos empregados em autoescolas que estão localizadas na região metropolitana da Cidade do Rio de Janeiro deverão ser celebradas obrigatoriamente na sede do sindicato obreiro e as que estão localizadas fora da referida região serão preferencialmente celebradas no sindicato laboral.

Após o pagamento das verbas rescisórias, mesmo que incompletas, o sindicato obreiro, observando as circunstâncias do caso concreto, concederá o prazo que julgar prudente e necessário para a empresa preparar uma rescisão suplementar e quitar o débito, e dentro deste prazo, a empresa ficará isenta do pagamento de multas por atraso na quitação das verbas rescisórias. Não comparecendo o empregado, no dia e hora designados em seu aviso prévio para a homologação do distrato, o sindicato obreiro expedirá declaração assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da empresa e a ausência do empregado, a fim de que seja dada garantia do atendimento às normas previstas nesta Convenção, bem como isenção do pagamento de multas e outros encargos decorrentes da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal, igualmente será fornecida ao empregado, caso este compareça, e a empresa esteja ausente, a fim de que seja exercido o direito correspondente.

O pagamento deverá ser feito integralmente em dinheiro ou cheque administrativo, na presença do homologador. Caso não seja possível a homologação no prazo legal, a empresa deve depositar em dinheiro, na conta corrente ou conta poupança do empregado, o valor das verbas rescisórias. Em ambos os casos, serão intentados esforços para viabilizar a homologação no menor prazo possível. Além disso, o empregado deverá ser comunicado do depósito. As empresas deverão apresentar no ato da homologação, o comprovante de quitação da multa devida sobre o saldo do FGTS, e extrato de conta vinculada para fins rescisórios conforme legislação vigente.

Todas as empresas do Estado do Rio de Janeiro, terão que apresentar no ato da homologação das Rescisões Contratuais de seus empregados cópias dos recolhimentos de contribuições sindicais de ambas as entidades, comprovando estar em dia com suas obrigações sindicais, sendo dos empregados, deverá constar no verso relação nominal dos empregados contribuintes, da qual conste, além do nome completo, função exercida, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido, sendo certo que o descumprimento desta acarretará ajuizamento de ação de cobrança correspondente.

Fica ajustado entre as partes que o SIEAERJ está autorizado a realizar homologações fora da região metropolitana em casos específicos, tais como, grande quantidade de homologações, distância e outros. Sem prejuízo do cumprimento do segundo parágrafo da presente cláusula, no que tange a realização de homologações também em DRT'S."

Contestação (fls. 455 e seguinte):

Não houve contestação ao pedido.

MPT (fls. 472):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise do *caput* da cláusula, por se tratar de matéria prevista em lei (CLT, art. 477).

No tocante aos parágrafos, INDEFERE-SE, por ser pretensão que somente poderá ser alcançada via acordo, a despeito não haver sido contestada.

Cláusula proposta (fl. 439):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AVISO PRÉVIO

O aviso deverá ser dado por escrito, ao empregado ou ao empregador, devendo constar do mesmo, a data e o local para a liquidação das verbas rescisórias, com o ciente da parte avisada."

Justificativa:

"Artigo 7º, inciso XXI e parágrafo único da Constituição Federal, OJ-SDI1-14, Artigos 487 a 490, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fl. 65):

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso deverá ser dado por escrito, ao empregado ou ao empregador, devendo constar do mesmo, a data e o local para a liquidação das verbas rescisórias, com o ciente da parte avisada."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Não houve contestação ao pedido.

MPT (fl 473):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e

constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, por se tratar de matéria prevista em lei (arts. 487 a 491 da CLT).

Cláusula proposta (fls. 439/440):

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS TAREFAS REALIZADAS PELO INSTRUTOR DE TRÂNSITO

As tarefas a seguir discriminadas e realizadas pelo Instrutor de Trânsito e que excederem a sessenta minutos, serão remuneradas com o pagamento de hora aula, mesmo quando ultrapassar a jornada normal de trabalho e o veículo não for o usado pelo Instrutor de Trânsito nas horas aulas:

a) realização de vistorias no veículo que trabalha;

b) condução do veículo que trabalha para oficina, inclusive para realizar manutenção, inspeção e fiscalização das câmeras de monitoramento veicular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Quando o Instrutor de Trânsito conduzir o veículo para o abastecimento, deverá receber o valor da hora aula incidente sobre o tempo excedente.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *Os Instrutores de Trânsito práticos e Teóricos serão remunerados na forma disposta no presente instrumento para exercerem quaisquer tarefas, quando solicitados pelo empregador. Quando o Instrutor de Trânsito estiver à disposição do empregador para realização do exame prático de direção veicular, aquele fará jus ao recebimento das horas destinadas à realização de cada exame em que participar, recebendo, para tanto, o mesmo valor pago por cada hora aula de trabalho."*

Justificativa:

"Artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Súmula 118, do

C. TST."

Norma revisanda (fls. 65/66):

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TAREFAS REALIZADAS PELO INSTRUTOR DE TRÂNSITO

As tarefas a seguir discriminadas e realizadas pelo Instrutor de Trânsito e que excederem a sessenta minutos, serão remuneradas com o pagamento de hora

aula, mesmo quando ultrapassar a jornada normal de trabalho e o veículo não for o usado pelo Instrutor de Trânsito nas horas aulas: a) realização de vistorias no veículo que trabalha;

b) condução do veículo que trabalha para oficina, inclusive para realizar manutenção, inspeção e fiscalização das câmeras de monitoramento veicular. Quando o Instrutor de Trânsito conduzir o veículo para o abastecimento, deverá receber o valor da hora aula incidente sobre o tempo excedente. Os Instrutores de Trânsito práticos e Teóricos serão remunerados na forma disposta no presente instrumento para exercerem quaisquer tarefas, quando solicitados pelo empregador. Quando o Instrutor de Trânsito estiver à disposição do empregador para realização do exame prático de direção veicular, aquele fará jus ao recebimento das horas destinadas à realização de cada exame em que participar, recebendo, para tanto, o mesmo valor pago por cada hora aula de trabalho."

Contestação(fl. 462):

"Versando sobre as tarefas do instrutor, estas são descritas na norma coletiva, abrangendo exclusivamente as obrigações inerentes à função de instrutor e de empregado, sendo certo que delimitar na norma coletiva tal determinação possibilitará que os instrutores tenham uma determinação de trabalho 'engessada' e ainda, transfere para o Sindicato suscitante o poder diretivo da empresa, o que não deve prosperar. Certo é que as obrigações determinadas na norma coletiva são apenas as funções correlatas da profissão de instrutor, não havendo na norma coletiva qualquer ofensa à norma Consolidada, motivo pelo qual devem permanecer tais delimitações."

MPT (fls. 473):

"Em que pese ser legítimo o pleito, entendemos que somente seria viável se houvesse consenso, o que não se evidencia neste universo."

Julgamento:

INDEFERE-SE, por ser pretensão que somente poderá ser alcançada via acordo.

Cláusula proposta (fls. 440/441):

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS

CAUSADOS PELO INSTRUTOR DE TRÂNSITO

O Instrutor de Trânsito fica responsável pela reparação dos danos causados no veículo, utilizado nas aulas de direção que ministra desde que fique comprovada sua culpa ou dolo no sinistro. E, diante dessa responsabilidade, a empresa fica autorizada, desde já, a descontar do empregado, o total gasto para o conserto das avarias causadas, em valores mensais não superiores a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração declarada no contracheque do Instrutor de Trânsito, salvo se o empregado, expressamente, autorizar por escrito, que seja descontado um valor maior que sua remuneração. Caso o empregado seja demitido, e ainda restar saldo devedor a ser quitado, a empresa fica autorizada a descontar das verbas rescisórias o teto máximo de 30% (trinta por cento) referente a este saldo devedor. Os Instrutores de Trânsito ficam isentos de qualquer responsabilidade, de reparar danos de acidentes com o veículo que trabalha se restar comprovado que ocorreu em razão de falha mecânica ou por falta de manutenção do veículo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A empresa fica obrigada a fazer 03 (três) orçamentos, e ao Instrutor de Trânsito caberá à escolha de um, sendo certo, contudo, que se a empresa optar em fazer o serviço cujo valor seja superior ao que constar do orçamento escolhido pelo Instrutor de Trânsito, esta arcará com o pagamento da diferença dos preços apurados.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *Segundo o disposto na Portaria PRES-DETRAN/RJ Nº 4275 de 16 de maio de 2012, todos os CFC's (autoescolas) deverão instalar em seus veículos utilizados para exame de direção veicular 03 (três) câmeras de monitoramento veicular, caso o Instrutor de Trânsito utilize o veículo com os equipamentos em substituição do vale transporte, o mesmo será responsável pelas avarias, roubos e furtos. Os Instrutores de Trânsito ficam isentos de qualquer responsabilidade, de reparar danos aos equipamentos mencionados, se restar comprovado que ocorreu em razão de falha ou por falta de manutenção e no caso de roubo ou furto deverá apresentar o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *Todos os descontos terão que estar devidamente comprovados em recibos ou nos contracheques."*

-

Justificativa:

"Artigo 477, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 10.820/2003."

"Artigo 7º, inciso VI, X, da Constituição Federal, Artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 66/67):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS PELO INSTRUTOR DE TRÂNSITO

O Instrutor de Trânsito fica responsável pela reparação dos danos causados no veículo, utilizado nas aulas de direção que ministra desde que fique comprovada sua culpa ou dolo no sinistro. E, diante dessa responsabilidade, a empresa fica autorizada, desde já, a descontar do empregado, o total gasto para o conserto das avarias causadas, em valores mensais não superiores a 20% (vinte por cento) sobre a remuneração declarada no contracheque do Instrutor de Trânsito, salvo se o empregado, expressamente, autorizar por escrito, que seja descontado um valor maior que sua remuneração. Caso o empregado seja

demitido, e ainda restar saldo devedor a ser quitado, a empresa fica autorizada a descontar das verbas rescisórias o valor referente a este saldo devedor.

Os Instrutores de Trânsito ficam isentos de qualquer responsabilidade, de reparar danos de acidentes com o veículo que trabalha se restar comprovado que ocorreu em razão de falha mecânica ou por falta de manutenção do veículo.

A empresa fica obrigada a fazer 03 (três) orçamentos, e ao Instrutor de Trânsito caberá a escolha de um, sendo certo, contudo, que se a empresa optar em fazer o serviço cujo valor seja superior ao que constar do orçamento escolhido pelo Instrutor de Trânsito, esta arcará com o pagamento da diferença dos preços apurados.

Segundo o disposto na Portaria PRES-DETRAN/RJ Nº 4275 de 16 de maio de 2012, todos os CFC's (autoescolas) deverão instalar em seus veículos utilizados para exame de direção veicular 03 (três) câmeras de monitoramento veicular, caso o Instrutor de Trânsito utilize o veículo com os equipamentos em substituição do vale transporte, o mesmo será responsável pelas avarias, roubos e furtos. Os Instrutores de Trânsito ficam isentos de qualquer responsabilidade, de reparar danos aos equipamentos mencionados, se restar comprovado que ocorreu em razão de falha ou por falta de manutenção e no caso de roubo ou furto deverá apresentar o Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade competente.

Todos os descontos terão que estar devidamente comprovados em recibos ou nos contracheques."

Contestação (fl. 462):

"No que tange à responsabilidade pelos danos causados pelo instrutor e multas de trânsito, a suscitante pretende limitar a forma de pagamento, devendo tais condições serem negociadas entre o obreiro e seu empregador, mesmo porque tal negociação já é agraciada pela Reforma Trabalhista."

MPT (fl. 473)

"Em que pese ser legítimo o pleito, entendemos que somente seria viável se houvesse consenso, o que não se evidencia neste universo."

Julgamento:

INDEFERE-SE, por ser pretensão que somente poderá ser alcançada via acordo.

Cláusula proposta (fl. 441):

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho sofrido por seu empregado, à Previdência Oficial, no 1º dia útil seguinte ao da ocorrência de qualquer sinistro que implique no afastamento do trabalho, e no caso de morte do empregado, a mesma deverá ser comunicada de imediato à autoridade Policial competente, ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao SIEAERJ. Em caso de acidente que requeira hospitalização do empregado, a empresa comunicará o fato imediatamente à família."

Justificativa:

"Artigo 19 da Lei 8.213/91, IN INSS 31/2008, artigo 169 da CLT e 269 do Código Penal. (cláusula preexistente) Artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal."

Norma revisanda (fl. 67):

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas deverão comunicar o acidente de trabalho sofrido por seu empregado, à Previdência Oficial, no 1º dia útil seguinte ao da ocorrência de qualquer sinistro que implique no afastamento do trabalho, e no caso de morte do empregado, a mesma deverá ser comunicada de imediato à autoridade Policial competente, ao Órgão Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, e ao SIEAERJ. Em caso de acidente que requeira hospitalização do empregado, a empresa comunicará o fato imediatamente à família."

Contestação (fls. 455 e seguintes):

Não houve contestação.

MPT (fl. 473):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, por se tratar de matéria prevista em lei, inclusive como apontado na inicial.

Cláusula proposta (fl. 442)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas ficam autorizadas a descontar 20% (vinte por cento) sobre a remuneração declarada em contracheques do Instrutor de Trânsito, a fim de quitar multas de trânsito que incidirem sobre o veículo utilizado pelo empregado, desde que a infração seja compatível com dia e horário de trabalho do empregado, esclarece-se que o pagamento parcelado da multa (através dos descontos nos salários do empregado), somente poderá ocorrer até o dia do vencimento da mesma, ou até a rescisão do contrato de trabalho, ocasião em que se for verificado saldo a ser pago pelo Instrutor de Trânsito, este deverá quitá-lo integralmente, descontando-se das verbas rescisórias o saldo restante correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Todos os descontos terão que estar devidamente comprovados em recibos ou nos contracheques."*

Justificativa:

"Artigo 462, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda(fl. 68):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTAS DE TRÂNSITO

As empresas ficam autorizadas a descontar 20% (vinte por cento) sobre a remuneração declarada em contracheques do Instrutor de Trânsito, a fim de quitar multas de trânsito que incidirem sobre o veículo utilizado pelo empregado, desde que a infração seja compatível com dia e horário de trabalho do empregado, esclarece-se que o pagamento parcelado da multa (através dos descontos nos salários do empregado), somente poderá ocorrer até o dia do vencimento da mesma, ou até a rescisão do contrato de trabalho, ocasião em que se for verificado saldo a ser pago pelo Instrutor de Trânsito, este deverá quitá-lo integralmente, descontando-se das verbas rescisórias o saldo restante correspondente.

Todos os descontos terão que estar devidamente comprovados em recibos ou nos contracheques."

Contestação (fl. 462):

"No que tange à responsabilidade pelos danos causados pelo instrutor e multas de trânsito, a suscitante pretende limitar a forma de pagamento, devendo tais condições serem negociadas entre o obreiro e seu empregador, mesmo porque tal negociação

já é agraciada pela Reforma Trabalhista."

MPT (fl. 473):

"Pelo deferimento a fim de evitar descontos indevidos e sem previsão no art. 462 da CLT."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, por se tratar de matéria prevista em lei. As demais proposições do suscitante, na mesma norma, constituem pretensões que somente poderão ser alcançadas via acordo. INDEFERE-SE.

Cláusula proposta (fl. 442):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE GESTANTE

À empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego, segundo o disposto na legislação oficial. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na Alínea 'b' do Inciso 2 do Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concede a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, ficando neste período vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Justificativa:

"Súmula 244, do C. TST, Alínea 'b' do Inciso 2 do Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

Norma revisanda (fl. 69):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE GESTANTE

À empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego, segundo o disposto na legislação oficial. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade

provisória prevista na Alínea b do Inciso 2 do Artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que concede a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, ficando neste período vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa."

Contestação (fls. 455 e seguintes):

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 473):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, por se tratar de matéria prevista em lei.

Cláusula proposta (fl. 443/444)

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- DA JORNADA DE TRABALHO

De acordo com a resolução 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN, anexo II, considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *A jornada de trabalho dos empregados começa a ser contabilizada no momento em que estes estão à disposição da empresa.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *As partes convenientes, no exercício do Princípio da Adequação Setorial Negociada e com esteio no autorizativo contido no art. 7º, inciso XIII da Constituição federativa do Brasil criam a jornada de 06 (seis) horas para os novos empregados contratados para o exercício da função de Instrutor de Trânsito prático a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva. Declaram as partes convenientes, para todos os fins legais, que fica proibido o vínculo simultâneo caso o Instrutor de Trânsito labore na mencionada jornada. Fica estabelecido que os atuais empregados que exercem a função de Instrutor de Trânsito prático, que laboram em jornada de 08 (oito) horas aulas diárias, somente poderão adotar a jornada de 06 (seis) horas aulas, mediante opção manifestada perante a empresa e com a chancela do Sindicato laboral, não se configurando, em nenhuma hipótese, violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *A jornada de trabalho do empregado que exercer simultaneamente as funções de Instrutor de Trânsito prático e teórico (acúmulo) e Instrutor prático será de 44 (quarenta e quatro) horas/aulas semanais, de segunda feira a sexta-feira, a jornada diária de trabalho será de 08 (oito) horas aulas e aos sábados de 04 (quatro) horas/aulas, sendo facultada a compensação da jornada, na forma da lei.*

PARÁGRAFO QUARTO - A jornada de trabalho dos Instrutores de Trânsito teóricos será de 34 (trinta e quatro) horas/aulas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, de 06 (seis) horas/aulas e aos sábados de 04 (quatro) horas aulas, possuindo, portanto, jornada de trabalho distinta dos demais empregados facultando-se a compensação na forma a da Lei. **PARÁGRAFO QUINTO** - O Instrutor de Trânsito teórico poderá ter até dois vínculos simultâneos podendo cumprir sua carga horária no turno da manhã, tarde ou noite, desde que não ultrapasse a carga horária, por vínculo de trabalho, prevista neste instrumento e devendo a empresa colaborar com o Instrutor de Trânsito, para que o mesmo possa ministrar o segundo vínculo."

Justificativa:

"Cláusula preexistente. Artigo 7º, inciso XIII da Constituição federativa do Brasil, artigo 58 e 414, da Consolidação das Leis do Trabalho. Requer manutenção da presente cláusula."

Norma revisanda (fls. 70/72):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

De acordo com a resolução 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN, anexo II, considera-se hora aula o período igual a 50 (cinquenta) minutos.

A jornada de trabalho dos empregados começa a ser contabilizada no momento em que estes iniciarem o labor na empresa, e termina quando o seu expediente de trabalho se encerrar.

As partes convenientes, no exercício do Princípio da Adequação Setorial Negociada e com esteio no autorizativo contido no art. 7º, inciso XIII da Constituição federativa do Brasil criam a jornada de 06 (seis) horas para os novos empregados contratados para o exercício da função de Instrutor de Trânsito prático a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva. Declaram as partes convenientes, para todos os fins legais, que fica proibido o vínculo simultâneo caso o Instrutor de Trânsito labore na mencionada jornada. Fica estabelecido que os atuais empregados que exercem a função de Instrutor de Trânsito prático, que laboram em jornada de 08 (oito) horas aulas diárias, somente poderão adotar a jornada de 06 (seis) horas aulas, mediante opção manifestada perante a empresa e com a chancela do Sindicato laboral, não se configurando, em nenhuma hipótese, violação aos princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial.

As partes convenientes, em observância ao princípio da adequação setorial negociada, bem como em atendimento a dinâmica da realidade operacional das autoescolas, autorizam o acúmulo das funções de Instrutor de Trânsito prático e teórico, com exercício simultâneo pelo mesmo empregado para o mesmo empregador, durante o cumprimento da jornada de trabalho, desde que devidamente habilitado nos termos das determinações estabelecidas pelo DETRAN/RJ, declarando as partes para todos os fins legais próprios, que o acúmulo funcional não importa para nenhum efeito trabalhista, o exercício da dupla função.

A jornada de trabalho do empregado que exercer simultaneamente as funções de Instrutor de Trânsito prático e teórico será de 44 (quarenta e quatro) horas/aulas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, a jornada diária de trabalho será de 08 (oito) horas aulas e aos sábados de 04 (quatro) horas/aulas, sendo facultada a compensação da jornada, na forma da lei.

A jornada de trabalho dos Instrutores de Trânsito práticos, Atendentes e demais Empregados será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, 08 (oito) horas, e aos sábados de 04 (quatro) horas, sendo facultada a compensação da jornada, na forma da lei.

A jornada de trabalho dos Instrutores de Trânsito teóricos será de 34 (trinta e quatro) horas/aulas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, de 06 (seis) horas/aulas e aos sábados de 04 (quatro) horas aulas, facultando-se a compensação na forma a da Lei.

A carga horária do Instrutor de Trânsito teórico poderá ser cumprida no turno da manhã, tarde ou noite, desde que não ultrapasse a carga horária, por vínculo de trabalho, prevista neste instrumento e devendo a empresa colaborar com o Instrutor de Trânsito, para que o mesmo possa ministrar o segundo vínculo.

O Instrutor de Trânsito teórico poderá ter até dois vínculos simultâneos, com empresas diferentes, que deverão ser lançadas na CTPS do obreiro.

O Instrutor de Trânsito teórico terá que cumprir uma carga horária diária de trabalho ao (s) seu (s) empregador (es), correspondente a 06 (seis) horas/aulas de segunda-feira a sexta-feira e, aos sábados de 04 (quatro) horas aulas, possuindo, portanto, jornada de trabalho distinta dos demais empregados.

Adverte-se que, em nenhuma hipótese, deverá ser cumulado ou somado á remuneração do Instrutor de Trânsito, o piso salarial definido na presente.

Convenção e o valor apurado a título de horas aulas no mês, ou em qualquer outro período."

Contestação (fls. 462 e 466)

Requer "decretada a extinção da jornada de seis horas, mantendo-se o limite legal da CLT".

MPT(fl. 473)

"Pelo deferimento considerando ser cláusula prevista na norma coletiva anterior e na forma da resolução 168, de 14 de dezembro de 2004 - CONTRAN, anexo II, que estabelece hora aula para tal segmento o período igual a 50 (cinquenta) minutos."

Julgamento:

No tocante à hora-aula ser de 50 (cinquenta) minutos, fica PREJUDICADA a análise da cláusula, na medida em que já se encontra regulamentada por Resolução do CONTRAN.

No que diz respeito à jornada de seis horas para os instrutores teóricos e de oito horas para aqueles que acumulam as funções com as de instrutores

práticos, DEFERE-SE a cláusula, tendo em vista que as partes pactuavam idêntica jornada.

Cláusula proposta (fls. 443/444):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REFEIÇÃO E DESCANSO

O horário de refeição e descanso para os empregados internos (Atendentes, Diretor Geral e Ensino, Supervisor administrativo e demais empregados), será de 01 (uma) hora, exceto o Instrutor de Trânsito teórico, que laborar na jornada de 06 (seis) horas, que fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos, na forma da prevista no parágrafo primeiro do artigo 71 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - *Para os Instrutores de Trânsito práticos e os que acumulam as funções de prático e teórico será de 02 (duas) horas, salvo se houver acordo por escrito entre empregado e empregador o mesmo gozará de 01 (uma) hora, não havendo manifestação das partes, prevalecerá o horário de 02 (duas) horas. A falta ou redução dos intervalos previstos, nesta cláusula, resultará no pagamento indenizatório de horas extras, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento)."*

Justificativa:

"Artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, Artigo 71, parágrafo 4º, artigo 383, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, Súmula 437, do C. TST. Reivindica manutenção da cláusula."

Norma revisanda(fl. 72):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÃO E DESCANSO O horário de refeição e descanso de todos os funcionários será de 01 (uma) hora, exceto o Instrutor de Trânsito teórico, que laborar na jornada de 06 (seis) horas, que fará jus a um intervalo de 15 (quinze) minutos, na forma da prevista no parágrafo primeiro do artigo 71 da CLT. A falta ou redução dos intervalos previstos, nesta cláusula, resultará no pagamento indenizatório de horas extras, acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Fica convencionado que o horário de refeição e descanso para os Instrutores de Trânsito práticos será determinado de 01 (uma) ou de 02 (duas) horas, se houver acordo por escrito entre empregado e empregador, não havendo manifestação das partes, prevalecerá o horário de 02 (duas) horas."

Constestação (fls. 455 e seguinte)

Sem contestação específica.

MPT (fl. 474):

"Pelo deferimento para manter a redação da cláusula revisanda."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, na medida em que se encontra regulamentada na forma do art. 71 da CLT.

Cláusula proposta (fl. 445):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA MARCAÇÃO DE PONTO

Toda empresa que possuir mais de 10 (dez) empregados, será obrigada a fazer a marcação de ponto dos seus empregados, nos termos da Portaria n.º 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, validando as partes convenientes, para todos os fins legais próprios, todos os meios físicos de controle de jornada praticados pelas autoescolas, ainda existentes. Desde 25/08/2009 todas as empresas que adotam o registro eletrônico de ponto devem utilizar o Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PTRP), bem como realizar o cadastro (CAREP), previstos na Portaria n.º 1.510/2009. A utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) só será obrigatória a partir de 01/09/2011, e as empresas que já o utilizam devem cadastrá-lo imediatamente no Cadastro de Sistema de Registro eletrônico de Ponto (CAREP). Qualquer sistema de controle de ponto que utilize meios eletrônicos para identificar o empregado, tratar, armazenar ou enviar qualquer tipo de informação de marcação de ponto deverá atender aos requisitos da Portaria n.º 1.510/2009."

Justificativa:

"Artigo 74, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 72/73):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Toda empresa que possuir mais de 10 (dez) empregados, será obrigada a fazer a marcação de ponto dos seus empregados, nos termos da Portaria n.º 1.510/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, validando as partes convenientes, para todos os fins legais próprios, todos os meios físicos de controle de jornada praticados pelas autoescolas, ainda existentes. Desde 25/08/2009 todas as empresas que adotam o registro eletrônico de ponto devem utilizar o Programa de Tratamento de Registro de Ponto (PTRP), bem como realizar o cadastro (CAREP), previstos na Portaria n.º 1.510/2009. A utilização do Registrador Eletrônico de Ponto (REP) só será obrigatória a partir de 01/09/2011, e as empresas que já o utilizam devem cadastrá-lo imediatamente

no Cadastro de Sistema de Registro eletrônico de Ponto (CAREP). Qualquer sistema de controle de ponto que utilize meios eletrônicos para identificar o empregado, tratar, armazenar ou enviar qualquer tipo de informação de marcação de ponto deverá atender aos requisitos da Portaria nº 1.510/2009."

Contestação (fls. 455 e seguintes):

Não houve contestação ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Em que pese ser legítimo o pleito, entendemos que somente seria viável se houvesse consenso, o que não se evidencia neste universo."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, na medida em que se encontra regulamentada na forma do art. 74 da CLT e da portaria citada na própria norma.

Cláusula proposta (fl. 445):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS FÉRIAS

No cálculo das férias dos Instrutores de Trânsito e empregados deverá ser apurada a média das horas aulas, repouso semanais remunerados, horas extras e outras verbas de natureza salarial pagas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período concessivo do direito ao gozo das férias, ficando o empregador obrigado a comunicar ao empregado por escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, dessa participação o interessado dará recibo. A empresa deverá efetuar o pagamento em até 02 (dois) dias antes do início do descanso de acordo com a CLT."

Justificativa:

"Os Instrutores de trânsito recebem sua remuneração de forma variável, de acordo com as aulas ministradas, o que atrai a aplicação analógica da norma do artigo 487, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 72/73):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

No cálculo das férias dos Instrutores de Trânsito e empregados deverá ser apurada a média das horas aulas, repouso semanais remunerados, horas extras e outras verbas de natureza salarial pagas nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período concessivo do direito ao gozo das férias, ficando o empregador obrigado a comunicar ao empregado por escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, dessa participação o interessado dará recibo. A empresa deverá efetuar o pagamento em até 02 (dois) dias antes do início do descanso de acordo com a CLT."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Não houve contestação ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Matéria já regulamentada pela legislação ordinária e constitucional, assim, prejudicada."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, na medida em que se encontra regulamentada na forma dos artigos 135 e 142 da CLT.

Cláusula proposta (fl. 446):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO UNIFORME

A empresa que exigir o uso de uniformes deverá fornecê-los em números satisfatórios, para uso diário, gratuitamente, não podendo sob qualquer hipótese repassar os custos para os empregados."

Justificativa:

"*Precedente Normativo nº 115 do TST e Artigos 166 e 389, IV, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.*"

Norma revisanda (fl. 73):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORME

A empresa que exigir o uso de uniformes deverá fornecê-los em números satisfatórios, para uso diário, gratuitamente, não podendo sob qualquer hipótese repassar os custos para os empregados."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação.

MPT (fl. 474)

"Pelo deferimento na forma do PN 115 do C.TST."

Julgamento:

DEFERE-SE EM PARTE, nos limites impostos pelo PN 115 do C. TST ("*Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador*").

Cláusula proposta (fl. 446):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DOS EXAMES MÉDICOS

As empresas ficam obrigadas a elaborar o P.C.M.S.O, e a proceder aos exames médicos admissionais, demissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função, conforme determinação contrato na NR-7."

Justificativa:

"Artigo 168, da Consolidação das Leis do Trabalho e Norma

Regulamentadora 7."

Norma revisanda (fl. 73):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

As empresas ficam obrigadas a elaborar o P.C.M.S.O, e a proceder aos exames médicos admissionais, demissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e mudança de função, conforme determinação contrato na NR-7."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 747):

"Pelo deferimento por se tratar de medida preventiva de acidentes e preservação da saúde do trabalhador."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise da cláusula, na medida em que se encontra regulamentada na forma do art. 168 da CLT e NR 7.

Cláusula proposta (fl. 446):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

Quando solicitado e acordado entre as partes, empresa e entidade sindical, os dirigentes sindicais terão acesso às dependências da empresa para tratar de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, no horário de intervalo para refeição e/ou descanso."

Justificativa:

"Precedente Normativo nº. 91."

Norma revisanda (fl. 74):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACESSO AS DEPENDÊNCIAS

Quando solicitado e acordado entre as partes, empresa e entidade sindical, os dirigentes sindicais terão acesso às dependências da empresa para tratar de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, no horário de intervalo para refeição e/ou descanso."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação específica ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Pelo deferimento nos termos do PN 91 do C.TST."

Julgamento:

DEFERE-SE EM PARTE, nos limites impostos pelo PN 91 do C. TST ("*Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva*").

Cláusula proposta(fls. 447):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA - GRSU

No ato da admissão e/ou readmissão de qualquer empregado, deverá ser exigida prova de quitação da Contribuição Sindical Urbana, e no caso de falta da mesma, deverá a empresa descontar do empregado, no primeiro mês subsequente ao início ou reinício do trabalho, que corresponderá ao primeiro mês do ano da admissão ou readmissão, no equivalente a um dia de trabalho, apurado pela média mensal das suas horas aulas, incluindo horas extras, RSR's, na formodo artigo 580, inciso I da CLT. "

Justificativa:

"Artigos 468, 580, inciso I, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fl. 74):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA - GRSU

No ato da admissão e/ou readmissão de qualquer empregado, deverá ser exigida prova de quitação da Contribuição Sindical Urbana, e no caso de falta da mesma, deverá a empresa descontar do empregado, no primeiro mês subsequente ao início ou reinício do trabalho, que corresponderá ao primeiro mês do ano da admissão ou readmissão, no equivalente a um dia de trabalho, apurado pela média mensal das suas horas aulas, incluindo horas extras, RSR's, na formado artigo 580, inciso I da CLT."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT

Pelo indeferimento.

Julgamento:

INDEFERE-SE, por se tratar de matéria que refoge ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST.

Cláusula proposta (fls. 447/448):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SIEAERJ

O SIEAERJ receberá uma contribuição assistencial mensal, cujos valores encontram-se abaixo especificados, e os vencimentos ocorrerão sempre no dia 10 (dez) de cada mês, sendo certo que, somente estarão obrigados a pagar a referida contribuição os empregados que sejam associados ao sindicato laboral, e aqueles que não são associados ao SIEAERJ, somente sofrerão o referido desconto, se expressamente assim consentirem, em formulário próprio confeccionado pelo SIEAERJ. O pagamento da contribuição assistencial dar-se-á mediante o desconto nos salários dos obreiros, e o repasse dos valores devidos dar-se-ão conforme previsto no parágrafo segundo adiante proposto. Os valores devidos pela contribuição assistencial variam conforme a função desempenhada pelo empregado, com os seguintes valores:

- a) Instrutor de Trânsito prático e teórico - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);*
- b) Diretores (quando empregados) - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);*
- c) Supervisor administrativo - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);*
- d) Atendentes - R\$ 15,00 (quinze reais) e e) Demais empregados - R\$ 15,00*

(quinze reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - todas as autoescolas do estado do Rio de Janeiro, obrigatoriamente, terão que enviar para o SIEAERJ nos meses de maio e novembro, relação atualizada dos seus empregados, informando o nome do empregado, a data do início do vínculo e a função desempenhada pelo mesmo, a fim de que seja possível o envio, por parte do SIEAERJ, do autorizativo do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O repasse das importâncias acima descritas será realizado via boletos bancários que serão enviados pelo SIEAERJ ou por depósito direto na conta corrente, Banco Itaú, agência 0309, conta corrente 09271-6, sendo necessário informar de imediato ao sindicato, o depósito com relação de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento nos meses fixados implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, mais juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e a empresa que por ventura deixar de descontar e/ou deixarem de repassar tais valores será, acionada judicialmente e assumirá inteira responsabilidade dos valores."

Justificativa:

"A contribuição assistencial visa garantir a sustentabilidade da entidade sindical obreira para defender os direitos dos assistidos. Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, OJ nº. 17, Precedente Normativo nº. 119. Requer a manutenção da cláusula."

Norma revisanda (fls. 74/76):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SIEAERJ ID

O SIEAERJ receberá uma contribuição assistencial mensal, cujos valores encontram-se abaixo especificados, e os vencimentos ocorrerão sempre no dia 10 (dez) de cada mês, sendo certo que, somente estarão obrigados a pagar a referida contribuição os empregados que sejam associados ao sindicato laboral, e aqueles que não são associados ao SIEAERJ, somente sofrerão o referido desconto, se expressamente assim consentirem, em formulário próprio confeccionado pelo SIEAERJ. O pagamento da contribuição assistencial dar-se-á mediante o desconto nos salários dos obreiros, e o repasse dos valores devidos dar-se-ão conforme previsto no parágrafo segundo adiante proposto.

Os valores devidos pela contribuição assistencial variam conforme a função desempenhada pelo empregado, com os seguintes valores:

Instrutor de Trânsito prático e teórico - R\$ 20,00 (vinte reais);

Diretores (quando empregados) - R\$ 20,00 (vinte reais);

Supervisor administrativo - R\$ 20,00 (vinte reais); Atendentes - R\$ 15,00 (quinze reais) e Demais empregados - R\$ 15,00 (quinze reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - todas as autoescolas do estado do Rio de Janeiro, obrigatoriamente, terão que enviar para o SIEAERJ nos meses de maio e novembro, relação atualizada dos seus empregados, informando o nome do empregado, a data do início do vínculo e a função desempenhada pelo mesmo, a fim de que seja possível o envio, por parte do SIEAERJ, do autorizativo do

desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O repasse das importâncias acima descritas será realizado via boletos bancários que serão enviados pelo SIEAERJ ou por depósito direto na conta corrente, Banco Itaú, agência 0309, conta corrente 09271-6, sendo necessário informar de imediato ao sindicato, o depósito com relação de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não recolhimento nos meses fixados implicará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, mais juros de 1% (um por cento) por mês de atraso e a empresa que por ventura deixar de descontar e/ou deixarem de repassar tais valores será, acionada judicialmente e assumirá inteira responsabilidade dos valores."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Pelo indeferimento pois estabelece descontos sem qualquer amparo legal, sobretudo após a Reforma Trabalhista implementada em nosso ordenamento jurídico, discriminando o empregado não associado quanto ao direito de oposição, em total violação a liberdade de associação preconizada pelo art. 8º da Lei Maior, bem como inobserva o que orienta o PN 119 do C.TST."

Julgamento:

INDEFERE-SE, por se tratar de matéria que refoge ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST.

Cláusula proposta (fl. 448)

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SINDAERJ

O SINDAERJ receberá uma contribuição assistencial cujo valor será estipulado em assembleia."

Justificativa:

Pedido sem fundamentação.

Norma revisanda (fl. 76):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SINDAERJ

O SINDAERJ receberá uma contribuição assistencial no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), podendo ser paga em 03 (três) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e cujos vencimentos ocorrerão no último dia útil dos meses de março, abril e maio de 2015."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Pelo indeferimento pois estabelece descontos sem qualquer amparo legal, sobretudo após a Reforma Trabalhista implementada em nosso ordenamento jurídico, discriminando o empregado não associado quanto ao direito de oposição, em total violação a liberdade de associação preconizada pelo art. 8º da Lei Maior, bem como inobserva o que orienta o PN 119 do C.TST."

Julgamento:

INDEFERE-SE, por se tratar de matéria que refoge ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, a contribuição das empresas ao sindicato patronal correspondente

Cláusula proposta (fls. 448/449)

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO AO SIEAERJ

A DESAUTORIZAÇÃO somente poderá ser exercida pelo empregado associado a qualquer tempo e só terá validade se o empregado comparecer na Sede do

SIEAERJ, para manifestar-se, pessoalmente, individualmente, e por escrito, portando os seguintes documentos: Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade, os 06 (seis) últimos contra cheques e se Instrutor de Trânsito ou Diretor empregado, a credencial expedida pelo DETRAN/RJ, das 09h00min às 11h30min e das 14h00min às 17h00min. O SIEAERJ de pronto emitirá recibo para protocolar na autoescola. Inexistindo tal desautorização, ter-se-á como autorizado o desconto. A desautorização a taxa é idêntico ao prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Quanto aos empregados não associados, as empresas somente poderão efetuar o desconto da mencionada contribuição quando o mesmo autorizar por escrito."

Justificativa:

"Artigo 545, da Consolidação das Leis do Trabalho."

Norma revisanda (fls. 76/77):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO AO SIEAERJ

A DESAUTORIZAÇÃO somente poderá ser exercida pelo empregado associado a qualquer tempo e só terá validade se o empregado comparecer na Sede do SIEAERJ, para manifestar-se, pessoalmente, individualmente, e por escrito, portando os seguintes documentos: Carteira de Trabalho, Carteira de Identidade, os 06 (seis) últimos contra cheques e se Instrutor de Trânsito ou Diretor empregado, a credencial expedida pelo DETRAN/RJ, das 09h00min às 11h30min e das 14h00min às 17h00min. O SIEAERJ de pronto emitirá recibo para protocolar na autoescola. Inexistindo tal desautorização, ter-se-á como autorizado o desconto. A desautorização a taxa é idêntico ao prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Quanto aos empregados não associados, as empresas somente poderão efetuar o desconto da mencionada contribuição quando o mesmo autorizar por escrito."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Pelo indeferimento pois estabelece descontos sem qualquer amparo legal, sobretudo após a Reforma Trabalhista implementada em nosso ordenamento jurídico, discriminando o empregado não associado quanto ao direito de oposição, em total violação a liberdade de associação preconizada pelo art. 8º da Lei Maior, bem como inobserva o que orienta o PN 119 do C.TST."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise, tendo em vista haver sido indeferida cláusula autorizando o desconto do salário.

Cláusula proposta(fl. 449)

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO AO SINDAERJ

As empresas terão até o dia, 15 de janeiro de 2015, das 10h00min às 18h00min, para comparecer pessoalmente ao sindicato e manifestar-se por escrito sua desautorização quanto ao desconto que será de pronto aceita e entregue recibo, devendo para isso comparecer munido dos seguintes documentos: C.N.P.J e CONTRATO SOCIAL, não havendo, ter-se-á como autorizado. Somente o titular da autoescola ou se Diretor, com poderes específicos para a prática do ato."

Justificativa:

Sem justificativa para o pedido.

Norma revisanda (fl. 77):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO A CONTRIBUIÇÃO AO SINDAERJ

As empresas terão até o dia, 15 de janeiro de 2015, das 10h00min às 18h00min, para comparecer pessoalmente ao sindicato e manifestar-se por escrito sua desautorização quanto ao desconto que será de pronto aceita e entregue recibo, devendo para isso comparecer munido dos seguintes documentos: C.N.P.J e CONTRATO SOCIAL, não havendo, ter-se-á como autorizado. Somente o titular da autoescola ou se Diretor, com poderes específicos para a prática do ato."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fl. 474):

"Pelo indeferimento pois estabelece descontos sem qualquer

amparo legal, sobretudo após a Reforma Trabalhista implementada em nosso ordenamento jurídico, discriminando o empregado não associado quanto ao direito de oposição, em total violação a liberdade de associação preconizada pelo art. 8º da Lei Maior, bem como inobserva o que orienta o PN 119 do C.TST."

Julgamento:

PREJUDICADA a análise, pois indeferida a cláusula originária, referente à contribuição das empresas à entidade patronal.

Cláusula proposta (fls. 449/450):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O SIEAERJ manterá permanente, quadro de pessoal disponível para assumir vagas nas autoescolas, desde que atendidas às determinações emanadas dos órgãos públicos responsáveis pela regulamentação e fiscalização da profissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - *Em caso de marcação de horas seguidas, estas não poderão ser superiores a três tempos por aluno. Devendo cada hora aula ter duração de 50 (cinquenta) minutos, conforme disposto no ANEXO II, da Resolução 168 do CONTRAN.*

PARÁGRAFO SEGUNDO - *Recomenda-se às autoescolas que lancem na CTPS, o nome do sindicato favorecido ou as iniciais SIEAERJ quando fizerem à anotação da Contribuição Sindical.*

PARÁGRAFO TERCEIRO - *Fica convencionado que havendo a conclusão dos estudos para unificação dos valores a serem praticados pelas autoescolas, os sindicatos deverão reunir-se após 30 (trinta) dias da oficialização, para alteração de cláusulas pertinentes a Convenção Coletiva de Trabalho."*

Justificativa:

Sem justificativa.

Norma revisanda (fls. 77/78):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

O SIEAERJ manterá permanente, quadro de pessoal disponível para assumir vagas nas autoescolas, desde que atendidas às determinações emanadas dos órgãos públicos responsáveis pela regulamentação e fiscalização da profissão.

Em caso de marcação de horas seguidas, estas não poderão ser superiores a

três tempos por aluno. Devendo cada hora aula ter duração de 50 (cinquenta) minutos, conforme disposto no ANEXO II, da Resolução 168 do CONTRAN. Recomenda-se às autoescolas que lancem na CTPS, o nome do sindicato favorecido ou as iniciais SIEAERJ quando fizerem à anotação da Contribuição Sindical. Fica convencionado que havendo a conclusão dos estudos para unificação dos valores a serem praticados pelas autoescolas, os sindicatos deverão reunir-se após 30(trinta) dias da oficialização, para alteração de cláusulas pertinentes a Convenção Coletiva de Trabalho."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fls. 474/475):

"Pelo indeferimento por estabelecer obrigações sem amparo legal e fora dos limites do art. 114 da Constituição Federal."

Julgamento:

INDEFERE-SE, por ser pretensão que somente poderá ser alcançada via acordo.

Cláusula proposta (fl. 450):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CUMPRIMENTO DA C.C. T.

As partes se obrigam a observar e cumprir fiel e rigorosamente todas as cláusulas do presente instrumento, por expressar o resultado da livre negociação mantida entre as partes convenientes, consagradas pelas decisões soberanas das Assembleias Gerais das entidades sindicais, e lastreadas na legislação vigente."

Justificativa:

Sem justificativa.

Norma revisanda (fl. 78):

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DA C. C. T.

As partes se obrigam a observar e cumprir fiel e rigorosamente todas as cláusulas do presente instrumento, por expressar o resultado da livre negociação mantida entre as partes convenientes, consagradas pelas decisões soberanas das Assembleias Gerais das entidades sindicais, e lastreadas na legislação vigente."

Contestação (fls. 455 e seguintes)

Sem contestação ao pedido.

MPT (fls. 474/475):

Sem parecer sobre a cláusula

Julgamento:

INDEFERE-SE, tendo em vista não resultar de acordo entre as partes.

Conclusão do recurso

(I) ACOLHO a prejudicial arguida pelo suscitado em defesa e INDEFIRO o pedido contido na cláusula primeira, no tocante à manutenção da data-base para o período postulado de 2015/2017 e quanto à vigência da norma coletiva em questão, a fim de que a presente sentença normativa passe a vigorar a partir da data de sua publicação, *ex vi* do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT. (II) DEFIRO as cláusulas segunda, sétima, oitava e vigésima segunda (parte); (III) DEFIRO PARCIALMENTE a cláusula quinta, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, fixados na norma coletiva de 2014/2015, o percentual de reajuste de 16%, sem efeitos retroativos e pagamento a partir da publicação da presente sentença normativa; (IV) DEFIRO PARCIALMENTE a cláusula vinte e seis, na forma do PN 115 do TST e a 28, na forma do PN 91 do TST; (V) INDEFIRO as cláusulas terceira, quarta, sexta, sétima, décima segunda, décima quinta (parte); décima sétima, décima oitava, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima quarta e trigésima quinta; (VI) considerar PREJUDICADA a análise das cláusulas nona, décima (parte), décima primeira,

décima terceira, décima quarta, décima quinta (parte), décima sexta, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda (parte), vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sétima, trigésima segunda e trigésima terceira.

Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas partes (vencidas reciprocamente), de forma solidária, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dispostos no § 4º, do art. 789, da CLT.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, acolher a prejudicial arguida pelo suscitado em defesa e **indeferir** o pedido contido na cláusula primeira, no tocante à manutenção da data-base para o período postulado de 2015/2017 e quanto à vigência da norma coletiva em questão, a fim de que a presente sentença normativa passe a vigorar a partir da data de sua publicação, *ex vi* do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT. (II) **deferir** as cláusulas segunda, sétima, oitava e vigésima segunda (parte); (III) **deferir parcialmente** a cláusula quinta, de forma a aplicar, sobre os salários dos trabalhadores, fixados na norma coletiva de 2014/2015, o percentual de reajuste de 16%, sem efeitos retroativos e pagamento a partir da publicação da presente sentença normativa; (IV) **deferir parcialmente** a cláusula vinte e seis, na forma do PN 115 do TST e a 28, na forma do PN 91 do TST; (V) **indeferir** as cláusulas terceira, quarta, sexta, sétima, décima segunda, décima quinta (parte); décima sétima, décima oitava, vigésima nona, trigésima, trigésima primeira, trigésima quarta e trigésima quinta; (VI) **considerar prejudicada** a análise das cláusulas nona, décima (parte), décima primeira, décima terceira, décima quarta, décima quinta (parte), décima sexta, décima nona, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda (parte), vigésima terceira, vigésima quarta, vigésima quinta, vigésima sétima, trigésima segunda e trigésima terceira, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas partes (vencidas reciprocamente), de forma solidária, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dispostos no § 4º, do art. 789, da CLT. Vencidos os Desembargadores Rosana Salim Villela Travesedo, Cesar Marques Carvalho, Gustavo Tadeu Alkmim e Rogério Lucas Martins.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2018

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA
Desembargadora do Trabalho
Relatora



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA]



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo